



ACÓRDÃO Nº
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026832-88.2014.8.14.0301
APELANTE: BANCO FINASA BMC S/A
ADVOGADO: HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA, OAB/PA-157875
APELADO: CAMF COMÉRCIO DE MOVEIS LTDA-ME
EXPEDIENTE: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

EMENTA

APELAÇÃO EM AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO COM LIMINAR – DESPACHO DO JUÍZ DETERMINANDO A EMENDA A INICIAL SOB PENA DE EXTINÇÃO – INDEFERIMENTO DA INICIAL – IDENTIFICAÇÃO DE COMPROVAÇÃO DA MORA – CARTA REGISTRADA COM AVISO DE RECEBIMENTO - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO – ANULAÇÃO DA SENTENÇA DE 1ª GRAU

1 - ... verifica-se que nos documentos acostados às fls. 40/41 – 47/48 – 49/51 – 55/57, é possível identificar que houve êxito quanto a comprovação da mora, uma vez que os documentos foram entregues no endereço constante dos autos, conforme ARs nº 1.755.119; nº 1.817.612; nº 2.239.107; nº 1.279.744.

2 - ... No caso concreto, houve constituição em mora, tendo sido certificada a expedição de carta registrada com aviso de recebimento para o endereço do devedor constante no contrato. Nesse contexto, impõe-se a desconstituição da sentença e o regular prosseguimento da ação de busca e apreensão.

3 - Recurso Conhecido e Provido. Anulação da sentença prolatada pelo MM. Juízo da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital, determinando a remessa dos autos à Vara de origem para regular processamento do feito.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL, tendo como sentenciante o juízo da 2ª Vara Cível e Empresarial da Capital, apelante BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, atual denominação do BANCO FINASA.

Acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores, membros da 2ª Turma de Direito Privado deste E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em turma, à unanimidade, em CONHECER DO RECURSO e DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Turma Julgadora.

Belém, 14 de novembro de 2017.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora – Relatora



APELAÇÃO CÍVEL N° 0026832-88.2014.8.14.0301
APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, atual denominação do BANCO FINASA
ADVOGADO: HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA, OAB/PA-157875
APELADO: CAMF COMÉRCIO DE MOVEIS LTDA-ME
EXPEDIENTE: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de recurso de APELAÇÃO interposto por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, atual denominação do BANCO FINASA. inconformado com a Sentença proferida pelo MM. JUIZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL, que nos autos da AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO COM MEDIDA LIMINAR ajuizada por si em face de CAMF COM DE MÓVEIS LTDA - ME, indeferiu a petição inicial por inépcia.

O ora apelante ajuizou a ação mencionada alhures, asseverando que firmou junto a ré, ora apelada, contrato de alienação fiduciária n° 4289496990, tendo por objeto o veículo descrito na inicial.

Acrescentou que o réu deixou de cumprir as obrigações contratualmente assumidas, não pagando pontualmente as parcelas avençadas e, após regular constituição em mora, ingressou com a ação de busca e apreensão, requerendo a concessão liminar de busca e apreensão do bem a ser removido e depositado em mãos do autor, com a citação para contestação.

Em despacho (fls. 33), o magistrado de piso determinou a emenda a inicial, para juntar aos autos a notificação através de cartório de títulos, inclusive com a AR comprovando a notificação do requerido, sob pena de extinção dos autos.

O prazo para manifestação decorreu in albis, conforme certidão de fls. 33, verso.

O feito seguiu o seu trâmite até a prolação da sentença (fls.34) que indeferiu a petição inicial por ser inepta, nos termos do art. 267, inciso I e, 295, inciso V do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários.

Inconformado, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A, atual denominação BANCO FINASA BMC S/A interpôs recurso de Apelação (fls. 36/39).

PRELIMINARMENTE, sustenta inadequada aplicação do disposto no artigo 267, inciso I e 295, inciso V, do CPC, por tratar-se de exercício regular de um direito a ação de Busca e Apreensão em contratos de alienação fiduciária em caso de mora do devedor, uma vez que a parte autora comprovou ter constituído o réu em mora com a juntada aos autos de 06 (seis) notificações emitidas, todas devidamente recebidas.

No MÉRITO afirma que, não houve qualquer irregularidade na constituição em mora do demandado, tendo, inclusive, expedido 06 (seis) notificações extrajudiciais para o endereço da ré, nos dias 10/05/2013;



01/07/2013; 14/07/2013; 16/09/2013; 30/09/2013 e 13/08/2012, todas devidamente recebidas. oportunidade em que pugna pela anulação da sentença proferida, possibilitando o prosseguimento do feito, por violação ao devido processo legal e exercício regular do direito.

Às fls. 62, o Juiz de Direito determinou a certificação sobre o recolhimento do preparo e a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça (fls. 62). Às fls. 62, verso, foi certificado a quitação do preparo.

Vieram-me os autos distribuídos (fls. 63).

É o relatório.

Á Secretaria para inclusão em pauta.

Belém, 17 de outubro de 2017.

MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora Relatora

VOTO

Avaliados, preliminarmente, os pressupostos processuais subjetivos e objetivos deduzidos pelo apelante, tenho-os como regularmente constituídos, bem como atinentes à constituição regular do feito até aqui, razão pela qual conheço do recurso, passando a proferir voto.

Prima facie, saliento que a preliminar de inadequação de aplicação do disposto no artigo 267, inciso I e 295, inciso V, do CPC, por tratar-se de exercício regular de um direito em caso de mora do devedor, suscitada pela parte recorrente confunde-se com o próprio mérito recursal, razão pela qual a análise será conjunta.

MÉRITO

Cinge-se a controvérsia recursal à necessidade ou não da juntada de notificação através de cartório de títulos, inclusive com AR comprovando a notificação do requerido.

Sustenta o apelante em suas razões recursais que o magistrado de piso não poderia extinguir o feito uma vez que instruiu a petição inicial com os documentos exigidos, principalmente a constituição em mora, que nesse caso específico foi expedida 06 (seis) vezes consecutivas, nas parcelas que foram vencendo.

Reforça, ainda, que, há liberdade de escolha do apresentante do documento quanto ao tabelionato a realizar a notificação, porquanto está autorizada a notificação do inadimplente via carta registrada, desimportando a localização pelo Cartório de Títulos e Documentos. O relevante é considerar se a comunicação chegou efetivamente ao seu destino.

Da análise dos autos extrai-se que o douto juízo a quo determinou, por meio do despacho datado de 01/10/2014 (fls. 33), a emenda a inicial da notificação através de cartório de títulos. In verbis:

Emende o autor a notificação através de cartório de títulos, inclusive com o AR comprovando a notificação do requerido (art. 2º, § 2º - Decreto/Lei nº 911/69), no prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção do processo e arquivamento dos autos. (CPC art. 267, § 1º)...

Voltando-nos a apreciação do feito, verifica-se que nos documentos acostados às fls. 40/41 – 47/48 – 49/51 – 55/57, é possível identificar que



houve êxito quanto a comprovação da mora, uma vez que os documentos foram entregues no endereço constante dos autos, conforme ARs nº 1.755.119; nº 1.817.612; nº 2.239.107; nº 1.279.744.

Assim, em que pese a alteração legislativa, a prévia notificação do devedor é condição inerente para a constituição em mora – antes: carta registrada expedida pelo cartório de títulos e documentos; ou pelo protesto do título, realizado pelo tabelionato de protesto. Hoje – carta registrada com aviso de recebimento.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

EMENTA: AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO. SÚMULA Nº 284/STF. 1. Nos pedidos de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, é dispensável a notificação pessoal do devedor para a comprovação de sua mora, bastando a entrega de notificação extrajudicial realizada por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos em seu domicílio, o que foi observado no caso dos autos. (...). 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 916874 / MS AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2016/0121284-3 - Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA – DJ: 12/09/2017 – DP: 19/09/2017).

Outros sentidos:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. PROVA DO RECEBIMENTO NO ENDEREÇO DO DEVEDOR. NECESSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO PROFERIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. 1. Assentado no acórdão estadual que a comunicação foi encaminhada ao endereço, mas não houve recebimento, pois estava ausente o devedor. Súm. 7/STJ. 2. Entendimento assente deste Superior Tribunal no sentido de que, para a constituição do devedor em mora nos contratos de alienação fiduciária, é imprescindível a comprovação de encaminhamento de notificação ao endereço constante do contrato, bem como de seu efetivo recebimento. 3. Conclusão do acórdão recorrido que se encontra no mesmo sentido da orientação deste Superior Tribunal. Súmula 83/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 416.645/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 24/02/2014)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - MORA DO DEVEDOR - CONSTITUIÇÃO - NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. 1.- Na alienação fiduciária, a mora do devedor deve ser comprovada pelo protesto do título ou pela notificação extrajudicial feita por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, entregue no endereço do domicílio do devedor, sendo dispensada a sua notificação pessoal. 2.- O recurso não



trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 3.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 418.617/RS, Rel. Mini Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 24/02/2014).

No caso concreto, houve constituição em mora, tendo sido certificada a expedição de carta registrada com aviso de recebimento para o endereço do devedor constante no contrato. Nesse contexto, impõe-se a desconstituição da sentença e o regular prosseguimento da ação de busca e apreensão.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso e DOU-LHE PROVIMENTO, para anular a sentença prolatada pelo MM. Juízo da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital, determinando a remessa dos autos à Vara de origem para regular processamento do feito.

É como voto.

Belém (PA), 14 de novembro de 2017.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora - Relatora